



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721835/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA CELINA PODEROSO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação sem cumprimento de todos os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.572 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.721835/2013-23

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo de Impugnação de Notificação de Lançamento n.º 2012/784604195628888, fls.06/11, resultante do trabalho de Malha Fiscal, cuja ciência deu-se em 11/06/2013, fl. 20, e foi apresentada pelo representante da interessada em 14/06/2013, tendo sido encaminhado para esta Turma de Julgamento. O lançamento de ofício é relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2012, ano-calendário 2011, no qual se apurou um crédito tributário a época no valor de R\$ 9.007,08.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 19.675,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:”

| Seq | CPF | NOME | VALOR PLEITEADO |
|-----|----------------|-------------------------------|-----------------|
| 1 | 855.907.115-68 | ALYSSON MATOS VALADARES | 2.500,00 |
| 2 | 855.907.115-68 | ALYSSON MATOS VALADARES | 3.500,00 |
| 3 | 855.907.115-68 | ALYSSON MATOS VALADARES | 3.000,00 |
| 4 | 855.907.115-68 | ALYSSON MATOS VALADARES | 3.000,00 |
| 5 | 575.091.585-91 | EDMARY FREIRE SILVEIRA MENDES | 4.000,00 |
| 6 | 575.091.585-91 | EDMARY FREIRE SILVEIRA MENDES | 3.675,00 |

Enquadramento Legal:

“Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e §§ 2º e 3º, da Lei Nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e arts. 73, 80, 83, inciso II do Decreto 3.000/99 – RIR/99”.

A autoridade lançadora completou, ainda, a descrição dos fatos, informando que efetuara as glosas das despesas pagas ao profissional EDMARY FREIRE SILVEIRA MENDES, uma vez que os documentos apresentados, não atendem a todas as formalidades legais, na medida que não estão informados neles, o endereço do profissional emitente e nem a especificação dos serviços médicos prestados, o que prejudicou a verificação do enquadramento da despesa no conceito de despesas médicas para efeitos de dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Quanto ao profissional ALYSSON MATOS VALADARES, aduz que os recibos apresentados seriam relativos ao ano-calendário de 2012, portanto indedutíveis para o ano-calendário de 2011.

O representante da Impugnante alega, em síntese, que o lançamento é insubsistente e improcedente, e junta documentação relativa às despesas médicas no valor de R\$ 17.675,00.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes que estejam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos que possuam os requisitos exigidos na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2014 (e-fls. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso, simplesmente repisando os argumentos já expostos em fase impugnatória. Junta documentos já anexados na sua impugnação (e-fls. 51 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas, parcialmente afastada pela Decisão guerreada, e restando ainda em contenda o valor glosado de R\$ 7.675,00.

Verifica-se ainda que os argumentos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal e serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Veja-se a seguir os motivos da primeira Instância tanto para afastamento como para manutenção de parte do débito contestado pela interessada, através dos seguintes excertos de seu voto:

...

Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, no valor de R\$ 2.000,00, consolida-se, assim, administrativamente o montante de R\$ 54,56 relativo à glosa de Despesas Médicas:

...

Passa-se à análise da glosa contestada.

Da análise dos recibos apresentados pela impugnante, bem como a motivação da autoridade lançadora para a glosa, observa-se que quanto ao profissional EDMARY FREIRE SILVEIRA MENDES, fls 17/18, uma das razões apontadas foi a de que os recibos apresentados não continham a especificação dos serviços médicos prestados.

...

No que diz respeito a segunda motivação apontada na Notificação de Lançamento, É importante ressaltar que a falta de endereço no recibo médico não invalida o documento, a meu juízo, ...

...

Entretanto, em que pese o entendimento acima fundamentado, em 13/08/2013, foi emitida a Solução de Consulta nº 20 – Cosit ...

...

Assim, por força do proferido na referida Solução de Consulta, não poderão ser consideradas como despesas dedutíveis os recibos que sejam emitidos sem o nome, endereço e o número no Cadastro constantes da Receita Federal do Brasil, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 7.675,00.

Em relação aos recibos emitidos pelo profissional ALYSSON MATOS VALADARES, pudemos verificar que a contribuinte ao pleitear a dedução das despesas médicas, informou gastos no valor total de R\$ 12.000,00, os recibos apresentados montam em 10.000,00. Embora os valores individuais informados na Declaração de Ajuste Anual, supra listados diferem dos recibos apresentados por ocasião da impugnação, há que

considerá-los como justificados e aceitos como comprovação da despesa médica no valor de R\$ 10.000,00.

...

Na espécie, a contribuinte continua apresentando em sede recursal os mesmos recibos já apresentados em impugnação, na busca de comprovação dos tratamentos realizados com a profissional Edmary Freire Silveira Mendes. Tais **recibos não possuem todas as formalidades legais** exigidas pela legislação correlata, por não trazerem a indicação do endereço da profissional prestadora do serviço (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Dessa forma, deve ser mantida integralmente a glosa ainda em litígio na lide, no valor de R\$ 7.675,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima